

## **CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL: um olhar prospectivo quanto aos aspectos jurídicos e políticos da proteção conferida pelo Estado brasileiro**

**Pseudônimo: AURORA**

**RESUMO:** Este trabalho científico abordou aspectos jurídicos e políticos relativos ao tratamento conferido pelo Brasil aos refugiados menores de dezoito anos. A ausência de normas específicas voltadas ao tema levou ao questionamento quanto aos instrumentos a cargo do Estado brasileiro capazes de fazer alcançar-lhes a devida proteção. Desse modo, o objetivo deste trabalho consistiu em despertar o poder público brasileiro para a necessidade de se conferir proteção especial às crianças refugiadas, diante da sua hipervulnerabilidade. A pesquisa adotou o método dialético. Ao final, foi possível concluir que a omissão normativa pode ser, inicialmente, suprida pela via hermenêutica. No plano político, propõe-se a implantação de uma rede de proteção multiprofissional, seguindo o modelo já incorporado no ordenamento pátrio das audiências concentradas para a revisão de medidas protetivas de acolhimento.

**Palavras-chave:** Refugiados. Crianças. Hipervulnerabilidade. Diálogo das Fontes. Situação de Risco.

**ABSTRACT:** This scientific work addressed legal and political aspects related to the treatment given by Brazil to refugee children. The absence of specific norms directed to the subject has led to the question about the instruments in charge of the Brazilian State able to achieve the due protection the children deserve. Thus, the objective of this work was to call Brazil's attention to the need to provide special protection to refugee children, given their hypervulnerability. This research adopted the dialectical method. At the end, it was concluded that normative omission can be initially supplied by the hermeneutic route. At the political level, it is proposed the establishment of a multiprofessional protection network, following the model already incorporated in the country of the audiences concentrated for the revision of protective measures of reception.

**Keywords:** Refugees. Children. Hypervulnerability. Sources Dialog. Risc Situation.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho versará a respeito do tratamento jurídico e político conferido pelo Estado brasileiro às crianças refugiadas. Será adotada a terminologia “criança” para designar todas as pessoas menores de dezoito anos de idade, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças.

O Brasil é signatário das principais normas internacionais de proteção aos refugiados, bem como, às crianças. A Constituição brasileira considera ser dever do Estado, da sociedade e da família a garantia às crianças, com absoluta prioridade, dos direitos indispensáveis à sua existência e desenvolvimento dignos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar a previsão constitucional, estabeleceu verdadeiro microssistema de proteção às crianças, consolidando a doutrina da proteção integral.

Não obstante, inexistente na legislação brasileira qualquer menção a uma proteção especial de crianças quando estas se enquadrarem na definição de refugiados. Em face da grave omissão legislativa, urge o questionamento a respeito das medidas que podem ser adotadas pelo Brasil nos planos jurídico e político de modo a conferir a esse grupo vulnerável a devida proteção.

A relevância do presente estudo revela-se manifesta haja vista que os deslocamentos forçados oriundos de conflitos armados e perseguições apresentam índices crescentes, vigendo, na atualidade, uma das maiores crises migratórias já enfrentadas pelo mundo. Nesse cenário, o objetivo deste trabalho consiste em despertar para a necessidade da adoção de providências pelo Estado brasileiro na proteção de crianças refugiadas que, em razão da sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, merecem especial cuidado.

Nesse sentido, far-se-á breve análise a respeito da evolução no tratamento conferido aos refugiados na órbita internacional para, em seguida, abordar a questão do enquadramento de crianças no conceito de refugiados segundo as ordens jurídicas internacional e interna. Por derradeiro, recairá o presente estudo sobre os mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro aptos a assegurar às crianças refugiadas os direitos de que são titulares.

Adotará a presente pesquisa o método dialético, bem como, os métodos auxiliares da pesquisa bibliográfica e legislativa.

## **2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS REFUGIADOS NA ÓRBITA INTERNACIONAL**

O Direito Internacional dos Refugiados constitui uma das três vertentes de proteção internacional da pessoa humana, ao lado do Direito Internacional de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário (TRINDADE, 2003).

Hathaway (1991) aponta três fases do berço do instituto do refúgio. Entre os anos de 1920 a 1935, fala-se em uma abordagem jurídica, em que os indivíduos eram reconhecidos enquanto pertencentes a um grupo que necessitava de proteção. De 1935 a 1939 verifica-se uma abordagem social, com a prestação de assistência internacional para os referidos grupos em virtude das graves situações política e social até então enfrentadas. De 1938 a 1950, se inicia uma abordagem individualista, marcada pelo exame de cada caso concreto para fins de concessão do refúgio.

Nesse momento, a proteção aos refugiados ainda se restringia a casos específicos de deslocamentos forçados oriundos, especialmente, da Primeira Guerra Mundial. Apenas em 1938 a Noruega propôs que os organismos de proteção aos refugiados fossem unificados em um único órgão internacional. Nesse contexto, foi criado, em dezembro do mesmo ano, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (ACLNR), com sede em Londres (BARICHELLO. ARAÚJO. 2014, p. 69).

Diante da falha da Liga das Nações em impedir a Segunda Guerra Mundial e com os objetivos, dentre outros, de manter a paz e a segurança internacionais, conseguir uma cooperação internacional, promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sobreveio, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU). Desde então, a comunidade internacional passou a buscar soluções em caráter de urgência para a questão dos refugiados e deslocados, dentre as quais se destaca a criação, em 15 de dezembro de 1946, da Organização Internacional para os Refugiados – *International Refugee Organization* (IRO), com entrada em vigor em 20 de agosto de 1948.

Em 03 de dezembro de 1949 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que estabeleceu critérios mais universais para a concessão do *status* de refugiado. Seu estatuto foi aprovado em 14 de dezembro de 1950 e, em 28 de julho de 1951, em Genebra, foi celebrada a Convenção das Nações Unidas para o Estatuto dos Refugiados. Esta convenção, juntamente com seu Protocolo de 1967, são considerados os principais instrumentos internacionais de proteção aos refugiados até os dias atuais.

A despeito do decurso de mais de meio século do fim da Segunda Guerra Mundial, a preocupação com os refugiados ainda se manifesta num sentido crescente. A subsistência de conflitos armados no Oriente Médio, bem como, a fragilidade dos sistemas democráticos em determinados Estados justificam a manutenção do estado de alerta para esse problema.

Nesse sentido, muito embora não se trate aqui de tema recente, o estudo da matéria ainda se apresenta insipiente, sobretudo no que tange ao trato conferido às crianças refugiadas. É nesse viés que se concentra o presente trabalho, que dedicará a seção seguinte à análise quanto à possibilidade de extensão do conceito de refugiado aos menores de dezoito anos de idade, segundo a normativa internacional e interna.

### **3 EXTENSÃO DO CONCEITO DE REFUGIADO ÀS CRIANÇAS**

#### **3.1 Segundo a ordem internacional**

Até o advento da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, o conceito de refugiado era restrito a situações relacionadas às Guerras Mundiais e seus reflexos na Europa. Todavia, com a criação da IRO passou a ser conferido *status* de refugiado, dentre outros, aos “órfãos de guerra ou cujos parentes desapareceram, e que estejam fora de seus países de nacionalidade” (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 1946). A partir desse conceito, já se verifica a possibilidade de enquadramento de crianças nessa condição e, via de consequência, a extensão a elas da proteção destinada a essas pessoas.

Na atualidade, adota-se o conceito de refugiado previsto na Convenção de Genebra de 1951, interpretado à luz do seu Protocolo de 1967<sup>1</sup>, abarcando todo indivíduo que:

“[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”.

Observa-se, todavia, a ausência de qualquer previsão normativa pelos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados especificamente voltada aos menores de dezoito anos. A referida omissão somente foi suprida com o advento da a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, em 1989, que passou prever expressamente a possibilidade de se reconhecer às crianças o *status* de refugiadas, consoante preceitua o em seu art. 22, abaixo transcrito:

---

<sup>1</sup> Com o escopo de ampliar o alcance do conceito supramencionado, o Protocolo de 1967 eliminou a limitação temporal originariamente constante na Convenção de Genebra de 1951, afastando a expressão “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” (MESA NACIONAL PARA LAS MIGRACIONES apud BARICHELLO, ARAÚJO. 2014, p. 69).

“1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.”

### 3.2 Segundo a ordem jurídica interna brasileira

A Constituição da República do Brasil, a despeito de não fazer menção expressa à questão dos refugiados, prevê que os direitos e garantia fundamentais nela reconhecidos são aplicáveis aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país (art. 5º, caput). No âmbito infraconstitucional e suprallegal<sup>2</sup>, encontram-se a Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças<sup>3</sup>.

Já na esfera legal, foi promulgada no Brasil, em 22 de julho de 1997, a Lei nº 9.474, que regulamentou os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Esse Diploma Legal confere um conceito mais amplo à expressão “refugiado” em relação ao vigente no plano internacional, compreendendo todo indivíduo que:

“Art. 1º [...]

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

As únicas referências às crianças no corpo da Lei nº. 9.474/97 dizem respeito à emissão do protocolo da solicitação do refúgio em favor do solicitante e do grupo familiar, com menção por averbamento de menores de quatorze anos (art. 21, *caput* e §2º). Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) não contém qualquer dispositivo relacionado ao tema.

### 3.3 Da Solução da lacuna normativa pela via hermenêutica

No plano internacional, é de ver-se que, segundo o art. 31, da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, um dos principais elementos de interpretação dos tratados internacionais é o contexto, isto é, o sistema em que essa proteção se insere. Desse modo, o sistema global de

<sup>2</sup> Interpretação do art. 5º, §3º, da Constituição Federal pela Corte Suprema nos RE 466.343-SP e HC 87.585-TO.

<sup>3</sup> Promulgados, respectivamente, pelo Decreto nº. 50.215, de 28 de janeiro de 1961 e Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

proteção aos direitos humanos, regido pelo princípio da universalidade, não pode admitir interpretação outra senão aquela que inclui a criança enquanto sujeito de direitos na condição de refugiada quando se verificar alguma das hipóteses previstas na Convenção de Genebra de 1951 em face da previsão do art. 22, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças.

Também no plano interno este é o entendimento que deve prevalecer. A ausência de previsões normativas específicas não pode servir de óbice para a proteção desses indivíduos, havendo de se buscar alternativas na ordem jurídica pátria. Isto porque, em primeiro lugar, a inexistência de regra expressa não permite concluir pela sua vedação. Ao mesmo tempo, sendo o Brasil signatário da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, tal norma internacional de proteção aos direitos humanos possui, conforme já mencionado, *status* supralegal e, dessa forma, tem força para condicionar toda a normativa legal regente da matéria.

Ademais, a possibilidade de se conceder refúgio às crianças resta inequívoca diante da aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes<sup>4</sup>. Isso porque, uma interpretação coordenada e sistemática da Lei 9.474/97 em conjunto com o microsistema estabelecido na Lei 8.069/90, permite inferir que não somente é possível que uma criança se enquadre em alguma das hipóteses de concessão do refúgio, como, nesses casos, ela deverá ser beneficiária de uma proteção mais ampla do que aquela conferida aos adultos.

Afinal, não se pode olvidar que as crianças, reconhecidamente vulneráveis em face da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, tornam-se hipervulneráveis quando, somado a isso, sofrem ou temem perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, não tenham nacionalidade e encontrem-se fora do país onde tiveram residência habitual e não possam ou não queiram regressar ou, ainda, quando sofrem ou temem sofrer grave e generalizada violação de direitos humanos, sendo obrigadas a deixar o país de sua nacionalidade.

Há que se pontuar que a concessão de refúgio às crianças não deve estar condicionada à sua dependência em relação ao grupo familiar. As crianças, por si sós, são sujeitos de direitos e dignos de uma especial proteção do Estado (art. 227, da Constituição da República), sendo imperioso que a estas seja conferido tratamento autônomo, sempre à luz dos princípios da proteção integral, da absoluta prioridade e do seu superior interesse.

Insta sobrelevar, no entanto, que a solução hermenêutica ora proposta tem finalidade supletiva e emergencial. É salutar a devida regulamentação da matéria pela via legislativa, de modo a consolidar a devida proteção a estes indivíduos hipervulneráveis. Por ora, firmada a possibilidade de reconhecimento do *status* de refugiado às crianças, passa-se à análise dos instrumentos a cargo do Estado brasileiro para o atendimento da demanda que se forma em nesse sentido.

#### **4 DA PROTEÇÃO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADAS NO BRASIL**

Segundo dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), do Ministério da Justiça, o número de refugiados reconhecidos pelo Brasil entre 2010 e 2016 aumentou 127%, sendo

---

<sup>4</sup> Teoria de origem alemã e amplamente aceita no ordenamento brasileiro vigente segundo a qual uma norma jurídica não exclui a aplicação de outra, devendo o Direito ser interpretado como um todo, de forma sistemática e coordenada. Nas palavras do professor Flávio Tartuce (2012, p. 66), “a teoria do diálogo das fontes surge para substituir e superar os critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas (hierárquico, especialidade e cronológico)”.

também verificada forte expansão nas solicitações de refúgio. O relatório aponta, ainda, que, entre 2010 a 2015, 2,6% dos solicitantes e 18% dos refugiados reconhecidos eram menores de dezoito anos (CONARE, 2016). Verifica-se, no entanto, que a despeito dos significativos índices apontados, as crianças não são alvo de medidas específicas de proteção.

O já mencionado relatório do CONARE aponta que até o ano de 2016 foram adotadas medidas de estruturação de políticas<sup>5</sup>, medidas especiais humanitárias<sup>6</sup>, medidas de fortalecimento do CONARE<sup>7</sup>, medidas de integração local por meio do estabelecimento de soluções duráveis<sup>8</sup> e a criação de órgão público destinado à prestação de assistência para imigrantes e refugiados (CONARE, 2016). No entanto, nenhuma dessas ações está voltada à proteção de crianças refugiadas e não há registros sequer de um projeto de política pública nesse sentido.

Não se afigura razoável que crianças refugiadas recebam idêntico tratamento àquele conferido aos adultos na mesma situação, sob pena de indisfarçável violação ao princípio da igualdade material. Nesse cenário, é indispensável a adoção de um sistema de proteção que atenda efetivamente a todas as necessidades das crianças refugiadas, consoante modelo multiprofissional proposto a seguir.

#### **4.1 Do atendimento concentrado e multiprofissional às crianças e adolescentes refugiados**

Extraí-se da leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente à luz da Constituição Federal que o seu âmbito de aplicação não se restringe às crianças brasileiras, alcançando também crianças refugiadas. Desse modo, é salutar que a situação de refúgio das crianças seja reconhecida como uma situação de risco, nos termos do art. 98, da Lei nº. 8.069/90, a ensejar a aplicação das medidas de proteção enunciadas no art. 101 do mesmo Diploma Legal, além de outras que poderão ser determinadas judicialmente em cada caso concreto.

É forçoso que os direitos dos refugiados enunciados na Convenção de Genebra de 1951 e na legislação interna sejam assegurados às crianças nessa condição por meio de atuação integrada entre o Ministério da Justiça com os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças, nos termos preconizados pelo art. 86 e seguintes, da Lei nº. 8.069/90. Nesse sentido,

<sup>5</sup> Apresentação de Projeto de Lei de Migrações, ainda em fase de discussão legislativa e a implantação de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátridas (PNMR), também em discussão no âmbito do governo federal. Ademais, a Medida Provisória nº 697/2015 propõe a celebração de parcerias entre Estados e Municípios e entidades da sociedade civil e o ACNUR. Foi apresentado, também, projeto para a produção de dados estatísticos mediante parceria entre os Ministérios da Justiça, do Trabalho e Previdência Social, IBGE e Universidade de Brasília (UNB).

<sup>6</sup> Criação do Programa Humanitário em janeiro de 2012, a adequação do fluxo, com desestímulo da rota terrestre e estímulo à rota segura, a regularização migratória definitiva e a implantação de programas de vistos especiais para afetados pelo conflito sírio.

<sup>7</sup> Instalação de novas unidades descentralizadas no Rio de Janeiro (Arquivo Nacional), São Paulo (Prefeitura Municipal) e Porto Alegre (IFET-RS), fortalecimento de recursos humanos e racionalização de fluxos e processos.

<sup>8</sup> Rede Centros de Referência e Acolhida de Migrantes e Refugiados, acesso a documentação (parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência Social para delegar a Estados a emissão de carteiras de trabalho, ampliação da validade da Cédula de Estrangeiro, de 2 para 5 anos – Res. CONARE nº 25/2015 –, isenção das taxas de registro e de emissão de cédula de identidade de estrangeiro para refugiados – Portaria MJ nº 1.956/2015 –, garantia de documentação de permanência com prazo contado a partir da solicitação de refúgio – Parecer CONJUR/MJ – Proc. nº 08015.000007/2016-40), cursos de língua portuguesa (PRONATEC e parceria com a Prefeitura de São Paulo) e de empreendedorismo (parceria com o SEBRAE), acesso a direitos sociais (BPC, desburocratização do acesso ao Programa Minha Casa Minha Vida, revalidação de diplomas), reassentamento.

preceitua o art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei nº 8.069/90, que o princípio da absoluta prioridade compreende a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Faz-se necessário que as ações em favor de crianças refugiadas sejam adotadas de modo integrado e multiprofissional, com a participação do Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Ministério Público, assistentes sociais, profissionais de saúde física e mental e entidades da sociedade civil. Cada circunstância concreta deve ser tratada com especial sensibilidade, sobretudo nos casos de afastamento da família de origem por desaparecimento ou morte dos seus integrantes. A assistência prestada também deverá ser informativa, com o esclarecimento de todos direitos e garantias oferecidos pelo sistema brasileiro para a sua concretização.

Ademais, é imprescindível que se concretize o direito de participação dessas crianças na criação e implementação das políticas públicas a ela destinados. Tal direito é, reconhecidamente, um dos vetores da política de atendimento consubstanciada na Lei nº. 8.069/90 (art. 88, inciso II e VII c/c art. 100, parágrafo único, XII) e verdadeiro instrumento facilitador para o conhecimento das demandas prioritários e definição das linhas de ação a serem traçadas.

É cediço que tal modelo assistencial tem acolhida em outros setores do ordenamento jurídico, como nas audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude nas hipóteses de reavaliação de medidas protetivas de acolhimento aplicadas (Provimento nº. 32, CNJ). No mesmo sentido, com as devidas adaptações, tal sistemática poderia ser exitosamente implantada para a defesa, promoção e proteção de crianças refugiadas na consecução das políticas sociais mais básicas de que necessitem, de modo a assegurar-lhes um desenvolvimento saudável e promissor.

A partir do modelo proposto, será possível que as demandas das crianças refugiadas sejam atendidas de modo célere e eficaz, a minimizar o sofrimento próprio das circunstâncias em que se encontram. A atuação coordenada e simultânea dos agentes supramencionados proporcionará a desburocratização do atendimento e a solução imediata de eventuais resistências oferecidas à concretização de direitos, sobretudo, no que tange à documentação de identidade, matrícula escolar e serviços de saúde.

## **5 CONCLUSÃO**

Até os dias atuais, os Direitos Internacional e Interno de proteção aos refugiados têm ignorado as pessoas menores de dezoito anos como sujeitos especiais dignos de proteção. Todavia, consoante restou demonstrado ao longo do presente trabalho, a omissão normativa não pode servir de óbice à efetivação deste amparo.

Seja pelo conceito estabelecido pela Convenção das Nações Unidas para os Refugiados à luz do seu Protocolo de 1967, seja pelo conceito adotado pela legislação brasileira, afigura-se perfeitamente possível enquadrar crianças na condição de refugiados e, via de consequência, estender-lhes a proteção a eles destinada. Para além de uma análise conceitual, é indispensável que a atenção às crianças refugiadas seja ainda mais abrangente do que a dispensada aos adultos na mesma situação, face à peculiar condição de desenvolvimento à qual aqueles estão sujeitos.

Uma vez superada pela via hermenêutica a questão da lacuna normativa, tem lugar a discussão a respeito das medidas de cunho político a serem empregadas em favor desses indivíduos hipervulneráveis. Nessa seara, foi possível inferir que o melhor meio para concretizar uma adequada proteção consiste na implantação de uma rede de proteção multiprofissional, com a atuação coordenada e sistêmica de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças, seguindo o modelo já incorporado no ordenamento pátrio das audiências concentradas para a revisão de medidas protetivas de acolhimento.

## REFERÊNCIAS

- BARICHELLO, Stefania Eugenia. ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014;
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2017;
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 02 set. 2017;
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017;
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2017;
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2017;
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 01 set. 2017;
- \_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. CONARE. **Sistema de Refúgio Brasileiro: balanço até abril de 2016**. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/justicagovbr/sistema-de-refugio-brasileiro-balano-at-abril-de-2016>>. Acesso em: 10 set. 2017;
- CNJ. **Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/provimento/provimento\\_32\\_24062013\\_07052014140541.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_32_24062013_07052014140541.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2017;
- HATHAWAY, James. C. *A Reconsideration of the Underlying Premise of Refugee Law*. *Harvard International Law Journal*, v. 31, n. 1, Boston: 1990, p. 129-147;
- ONU. ACNUR. **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2017;
- \_\_\_\_\_. ACNUR. **States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/protect/openssl.pdf?tbl=PROTECTION&id=3b73b0d63>>. Acesso em: 01 set. 2017.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. vol. único. 2. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 66;
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003;
- UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Refugees and Displaced Persons (Constitution of the International Refugee Organization)*. 15 dec. 1946. A/RES/62. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3b00f1963c.html>>. Acesso em: 03 set. 2017.